

**RESPOSTA AO RECURSO E CONTRARRAZÕES**  
**SELEÇÃO PÚBLICA Nº 078/2025**

Trata-se de resposta ao Recurso apresentado pela empresa **NATHANS COMERCIAL INFORMÁTICA LTDA**, inscrita pelo **CNPJ: 04.191.350/0001-33**, em desfavor da empresa **GRUPO REDILUX SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS**, inscrita sob o **CNPJ nº 39.251.946/0001-66**, que foi analisada nos termos do Edital da **Seleção Pública nº 078/2025**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos de informática, para atender às necessidades do Projeto intitulado “Implantação do laboratório de estudos anatômicos com cenários de simulação realísticas para os cursos da saúde do Campus UnB Ceilândia - Fase 2”.

**I - DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL**

A Recorrente **NATHANS COMERCIAL INFORMÁTICA LTDA** registrou sua intenção de recorrer, bem como protocolou via plataforma o respectivo recurso no prazo concedido.

A Recorrida **GRUPO REDILUX SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS** apresentou as contrarrazões tempestivamente, via plataforma.

**II - DAS RAZÕES DO RECURSO**

Eis a breve síntese das alegações da Recorrente **NATHANS COMERCIAL INFORMÁTICA LTDA**:

“(...)

*II. DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS*

*1. Ausência de Porta de Vídeo Adicional O Termo de Referência exige, para os computadores do Item 01: "Portas de vídeo adicionais" (Anexo I, item 2.1. do edital). Entretanto, a proposta da GRUPO REDILUX especifica claramente: "Sem Porta de Vídeo Adicional". Esse item é fundamental para permitir a utilização de múltiplos monitores, função essencial no contexto do projeto licitado. A ausência dessa especificação viola diretamente o requisito técnico mínimo, o que impõe a desclassificação da proposta com base no item 6.17 do edital: "6.17 Serão desclassificadas as propostas que deixarem de atender às exigências deste Edital e seus anexos(...)"*

2. *Ambiguidade quanto ao Prazo de Garantia Na descrição de Referência do computador em seu item 2.1:*

*“1 Ano de serviço de hardware com serviço no local/em domicílio após o diagnóstico remoto OptiPlex Micro and Thin Client Vertical Stand.” Contudo, o Termo de Referência no item 5.1 menciona: “Os equipamentos e seus componentes deverão ter garantia de 24 (vinte e quatro) meses, sem quaisquer ônus para a FINATEC, contados a partir da entrega dos equipamentos.”*

*A empresa recorrida, no entanto, indicou apenas "conforme edital", criando risco de interpretação dúbia e descumprimento contratual futuro, em afronta à exigência de clareza prevista no item 5.1 do Termo de Referência.*

### **III. DO DIREITO**

*O presente recurso encontra amparo nos princípios que regem as licitações públicas, especialmente aqueles previstos no art. 3º da Lei nº 14.133/2021 e no próprio edital: • Vinculação ao instrumento convocatório; • Isonomia entre os licitantes; • Legalidade e julgamento objetivo.*

*A proposta da empresa GRUPO REDLUX não atende a requisitos obrigatórios do edital, tornando-se, portanto, tecnicamente inexecutável e juridicamente inadmissível, devendo ser desclassificada conforme item 6.17 supracitado.*

*IV. DO PEDIDO Diante do exposto, requer a Recorrente:*

- 1. O conhecimento e provimento do presente recurso;*
- 2. A desclassificação da proposta da empresa GRUPO REDLUX por descumprimento do edital;*
- 3. A reclassificação das propostas conforme os critérios do certame, observando-se a legalidade e a isonomia entre os participantes.”*

### **III – DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa recorrida, **GRUPO REDILUX SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS** contrapôs os argumentos apresentados, nos seguintes termos:

*“(…)*

*Na seção 'III. DO DIREITO' de seu recurso, a empresa NATHANS afirma: “O presente recurso encontra amparo nos princípios que regem as licitações públicas, especialmente aqueles previstos no art. 3º da Lei nº*

14.133/2021 e no próprio edital." Trata-se de um erro jurídico substancial, pois a Seleção Pública nº 078/2025 promovida pela FINATEC é regida pelo Decreto nº 8.241/2014, conforme expressamente previsto no edital. A Lei nº 14.133/2021, nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aplica-se exclusivamente à Administração Pública direta, autárquica e fundacional — o que não abrange a FINATEC, entidade de direito privado sem fins lucrativos. Portanto, ao invocar norma jurídica inaplicável ao certame, a empresa recorrente fragiliza seus próprios argumentos e evidencia desconhecimento das regras que efetivamente regem o procedimento, o que contribui para a improcedência de seu recurso.

### III. DA AUSÊNCIA DE PORTA DE VÍDEO ADICIONAL – IMPROCEDÊNCIA

O recurso da NATHANS alega que a proposta da REDILUX não atende ao requisito de “porta de vídeo adicional”, impossibilitando a conexão de múltiplos monitores o que não procede e demonstra total falta de conhecimento técnico sobre o o produto solicitado, além de não citar qual a porta faltante, deixando a interpretação de seu texto vaga e sem sentido. A especificação completa do equipamento ofertado pela GRUPO REDILUX (modelo Dell OptiPlex 7020 MFF com processador Intel i3-14100T) inclui nativamente uma porta DisplayPort 1.4a, e uma HDMI conforme detalhado na ficha técnica anexa à proposta, possibilitando a conexão de múltiplos monitores de forma nativa, e além de que conforme chat do dia 06/06/2025 o agente de contratação disponibilizou a seguinte mensagem: MENSAGENS DO PROCESSO Horário Mensagem 06/06/2025 10:32:24. Após encaminhada a proposta para análise da área solicitante, a mesma informou que atende ao solicitado no Termo de Referência. Portanto, a proposta será aceita. Portanto, não há descumprimento da especificação técnica e o produto ofertado pela GRUPO REDILUX é considerado compatível e habilitado.

### IV. DA ALEGAÇÃO DE AMBIGUIDADE QUANTO À GARANTIA – IMPROCEDÊNCIA

A proposta da GRUPO REDILUX menciona expressamente que a garantia será prestada “de acordo com o edital”. Tal expressão não representa ambiguidade, mas sim adesão integral às condições estipuladas pela Administração, conforme previsto no item 6.15 do edital: “A proposta deverá conter declaração expressa de que nos preços ofertados estão incluídas todas as despesas [...]”. A

*exigência do Termo de Referência (item 5.1) é de garantia mínima de 24 meses, e não há qualquer indicação na proposta da GRUPO REDILUX de que esse prazo não será respeitado. A expressão “conforme edital” é, inclusive, usual e amplamente aceita em certames públicos, conforme reiteradas decisões de tribunais de contas. Ademais, o próprio documento de proposta da empresa contém declaração formal de que todos os requisitos do edital serão cumpridos, incluindo garantia, conforme item 2 e 3 da seção “Declarações”.*

*V. DA CONFORMIDADE COM O EDITAL E DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES A proposta da GRUPO REDILUX: • Está em perfeita consonância com todas as exigências técnicas; • Apresenta equipamento com especificações superiores ao mínimo exigido; • Declara expressamente cumprimento do prazo de garantia exigido; Não incorre em qualquer vício formal ou técnico; • Está amparada pelo princípio da vantajosidade, da razoabilidade e da eficiência, pilares do Decreto nº 8.241/2014. A tentativa de desclassificação da proposta com base em interpretações restritivas e desconectadas do edital deve ser afastada, sob pena de ofensa à isonomia e à competitividade do certame.*

*VI. DO DIREITO E DO PEDIDO Diante do exposto, resta claro que: • A proposta da GRUPO REDILUX atende a todos os requisitos técnicos mínimos do Termo de Referência, inclusive quanto à conectividade de vídeo e à garantia contratual; • Não houve qualquer tentativa de burla, omissão ou inexecução contratual futura, e os argumentos da recorrente carecem de base fática e jurídica; • Não se verifica qualquer violação aos princípios da legalidade, isonomia ou vinculação ao instrumento convocatório. Assim, requer-se o indeferimento integral do recurso interposto pela empresa NATHANS COMERCIAL INFORMÁTICA LTDA, com a manutenção da habilitação e classificação da proposta apresentada pela GRUPO REDILUX SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS.”*

#### **IV DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS**

Ante a tempestividade do Recurso interposto pela empresa **NATHANS COMERCIAL INFORMÁTICA**, esta Comissão de Seleção, analisando as razões apresentadas pela

Recorrente, passa a expor as fundamentações, adentrando ao exame do mérito nas linhas que seguem:

### 1. Ausência de Porta de Vídeo Adicional:

A recorrente alega que a proposta da empresa GRUPO REDILUX estaria em desacordo com o Termo de Referência por não especificar "porta de vídeo adicional". Contudo, ao analisar a documentação técnica do equipamento ofertado (modelo Dell OptiPlex 7020 MFF), verifica-se que o mesmo inclui uma porta DisplayPort 1.4a e uma entrada HDMI que, juntas, viabiliza a conexão de múltiplos monitores, atendendo a estrutura disponível no laboratório onde as máquinas serão instaladas.

*Ademais, em sua proposta, a empresa GRUPO REDILUX declara que os produtos cotados atendem as características mínimas exigidas em Edital, estando ciente das penalidades impostas no caso de inexecução contratual.*

Portanto, não se configura descumprimento técnico, sendo infundada a alegação de inobservância do item 2.1 do Anexo I do Edital.

### 2. Ambiguidade quanto ao Prazo de Garantia:

No tocante à alegação de que a proposta da empresa GRUPO REDILUX traz imprecisão ao mencionar "conforme edital" no campo destinado à garantia, entende esta Comissão que tal redação **não configura ambiguidade**, mas sim declaração expressa de aderência integral às disposições do Termo de Referência, especificamente ao item 5.1, que exige garantia mínima de 24 (vinte e quatro) meses para os equipamentos.

O entendimento encontra amparo na jurisprudência do TCU:

*“A desclassificação de proposta por ausência de informação que pode ser verificada por diligência ofende o princípio da razoabilidade e da economicidade.” (Acórdão TCU nº 2443/2011 - Plenário)*

E ainda:

*“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante.” (Acórdão TCU nº 357/2015 - Plenário).*

Sendo assim, mesmo que houvesse alguma dúvida residual quanto à interpretação da expressão utilizada, a diligência administrativa seria o instrumento adequado, não justificando a desclassificação automática.

#### **V- DA DECISÃO**

De acordo com os argumentos acima expostos, e à luz do ordenamento jurídico pátrio e reafirmando o compromisso desta Comissão de Seleção em selecionar a proposta mais vantajosa, e que atenda a todos os critérios estabelecidos em edital, respeitados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, decide **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **NATHANS COMERCIAL INFORMÁTICA LTDA** mantendo a proposta da empresa **GRUPO REDILUX SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS** como **CLASSIFICADA** e **VENCEDORA** do certame.

#### **VI – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e, caso esteja de acordo, para posterior ratificação.

Brasília, na data da assinatura.



**Comissão da Seleção**

**RATIFICO**, nos termos do Art. 30, parágrafo 5º, do Decreto nº 8241/14 a decisão a mim submetida, acerca da **Seleção Pública nº 078/2025**, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Brasília, na data da assinatura.

Prof.º Daniel Monteiro Rosa  
Diretor-Presidente